



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032403-62.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLEICE KELLY DA SILVA BRANDÃO, é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N° 1032403-62.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO (9ª VC — F. R. SANTO AMARO)

APTE: GLEICE KELLY DA SILVA BRANDÃO

APDA: YEESCO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

JD 1º GRAU: ANDERSON CORTEZ MENDES

VOTO N° 56.547

APELAÇÃO. BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Não entrega de produto no prazo ajustado e falta de estorno da quantia paga. Longo tempo decorrido sem satisfação à cliente. Dano moral bem aperfeiçoado, com majoração para R\$3.000,00 (três mil reais). Verba honorária arbitrada em patamar abaixo do razoável, sendo o caso de alteração para fixação por equidade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GLEICE KELLY DA SILVA BRANDÃO** nos autos da ação de indenização por danos material e moral que move contra **YEESCO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, com pedido julgado procedente pela r. sentença de fls. 106/114, cujo relatório se adota, para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$106,70 (cento e seis reais e setenta centavos), com correção monetária desde o desembolso e ao

pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios de doze por cento (12%) ao ano, desde a citação.

Ante a sucumbência da ré, condenou-a ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

Sustentou a autora, ora apelante, em resumo, que o *quantum* indenizatório não atende aos propósitos da reparação, devendo ser considerado o fato de que ficou mais de cinco (5) meses aguardando a entrega do produto, o qual não recebeu, tampouco foi providenciado o estorno do valor que pagou pela compra; discorreu a respeito da tese do desvio produtivo do consumidor; almeja a majoração da indenização por dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais); disse, por fim, que o irrisório valor da condenação implica a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.

Foram apresentadas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Narra a autora que, em 2 de janeiro de 2024, adquiriu da ré determinado produto pelo valor de R\$106,70 (cento e seis reais e setenta centavos), cuja entrega foi acertada para vinte e seis (26) dias úteis, contudo, não lhe foi enviado e sequer devolvido seu dinheiro, razão pela qual ajuizou essa

demanda indenizatória.

Nota-se, que as razões do apelo apenas discutem o valor arbitrado pelo MM. Juiz a título de dano moral indenizável e da verba honorária sucumbencial.

Neste contexto, convém consignar que, em relação ao dimensionamento da indenização, a sua finalidade é fazer com que a apelante retorne ao estado de espírito anterior ao fato, ou seja, a quantia seria uma compensação, uma forma de permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pelo abalo psíquico a que foi submetida em razão da não entrega do produto e falta de estorno do dinheiro por ela pago.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: *"Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548,*

*não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro"*¹.

Tem-se, pois, que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido. Por outras palavras, a indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex199/59).

Sob esse enfoque, constata-se que a fixação da indenização por dano moral em favor da apelante no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com os devidos encargos moratórios, ficou aquém do devido para o caso em estudo, sendo, nesta fase de julgamento, majorada para R\$3.000,00 (três mil reais).

Por outro lado, a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de fato, resulta em valor irrisório para remunerar adequadamente o trabalho realizado pelo advogado.

Nesses termos, aplica-se o art. 85, § 8º², do Código de Processo Civil, para alterar o arbitramento da verba honorária sucumbencial para o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou

¹ DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, Volume II. 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.

² CPC. Art. 85, §8º. 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento, em parte, ao recurso para fixar a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais) e a verba honorária sucumbencial, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil e reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Remanescem inalterados os demais termos do julgado.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR